

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1540379 - RS
(2019/0201080-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RENI BROILO COMBUSTIVEIS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANO D AVILA COUTINHO - RS060235
HENRIQUE CARRARO FICAGNA - RS102090
ADRIANO MINOZZO BORGES - RS0042386
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : GILBERTO PEDROSO DA SILVA - RS036300
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
INTERES. : RENI BROILO COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDO MARTINI - RS036709
ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, ALÍNEA "B", DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DO ART. 1.042, CAPUT, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS REMANESCENTES DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.379 - RS
(2019/0201080-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RENI BROILO COMBUSTIVEIS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANO D AVILA COUTINHO - RS060235
HENRIQUE CARRARO FICAGNA - RS102090
ADRIANO MINOZZO BORGES - RS0042386
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : GILBERTO PEDROSO DA SILVA - RS036300
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
INTERES. : RENI BROILO COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDO MARTINI - RS036709
ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por RENI BROILO COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, ALÍNEA "B", DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DO ART. 1.042, CAPUT, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS REMANESCENTES DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AGRADO NÃO CONHECIDO. (e-STJ fl. 353)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão que inadmitiu o recurso especial mostra-se equivocada, uma vez que estão presentes todos os requisitos que demonstram a ofensa aos arts. 49, §2º, 50, §1º, e 61, §2º, todos da Lei N. 11.101/2005, e ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015; bem como que, como os recursos manejados versam sobre a injusta anulação da

Cláusula 4.1 do Plano de Recuperação Judicial, cujo conteúdo versa sobre, justamente, a supressão das garantias com a proteção de avalistas/fiadores/coobrigados de créditos sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, perfeitamente cabível o enfrentamento, por parte deste Tribunal; que a ementa colacionada foi oriunda de um julgamento realizado em 02 de abril de 2019, data posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida no Tema 885/STJ (11/03/2015); a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ; ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015; que o julgado recorrido não levou em consideração a premissa extraída do art. 61, §2º, da Lei N. 11.101/2005; bem como que todos os credores, quer sejam os presentes, quer sejam os ausentes na Assembleia, ficam sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial aprovado, desde que seus créditos se mostrem sujeitos ao processo recuperatório.

É o breve relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.379 - RS
(2019/0201080-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RENI BROILO COMBUSTIVEIS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANO D AVILA COUTINHO - RS060235
HENRIQUE CARRARO FICAGNA - RS102090
ADRIANO MINOZZO BORGES - RS0042386
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : GILBERTO PEDROSO DA SILVA - RS036300
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
INTERES. : RENI BROILO COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDO MARTINI - RS036709
ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, ALÍNEA "B", DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DO ART. 1.042, CAPUT, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS REMANESCENTES DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que o agravo em recurso especial não foi conhecido, em virtude de ser inadmissível a interposição de agravo em recurso especial obstado com base em recursos repetitivos, bem como da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 353-359).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do agravo interno, alega, em suma, que a decisão que inadmitiu o recurso especial mostra-se equivocada, uma vez que estão presentes todos os requisitos que demonstram a ofensa aos arts. 49, §2º, 50, §1º, e 61, §2º, todos da Lei N. 11.101/2005, e ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015; bem como que, como os recursos manejados versam sobre a injusta anulação da Cláusula 4.1 do Plano de Recuperação Judicial, cujo conteúdo versa sobre, justamente, a supressão das garantia com a proteção de avalistas/fiadores/coobrigados de créditos sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, perfeitamente cabível o enfrentamento, por parte deste Tribunal; que a ementa colacionada foi oriunda de um julgamento realizado em 02 de abril de 2019, data posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida no Tema 885/STJ (11/03/2015); a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ; ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015; que o julgado recorrido não levou em consideração a premissa extraída do art. 61, §2º, da Lei N. 11.101/2005; bem como que todos os credores, quer sejam os presentes, quer sejam os ausentes na Assembleia, ficam sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial aprovado, desde que seus créditos se mostrem sujeitos ao processo recuperatório.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, de fato, o referido recurso não merece conhecimento, por ser inadmissível a interposição de agravo em recurso especial obstado com base em recursos repetitivos, bem como em virtude da ausência de impugnação específica aos argumentos utilizados pelo Tribunal de origem para não admitir o recurso especial interposto.

Ora, reitera-se que o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b", do CPC/2015, em razão da aplicação do entendimento firmado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, qual seja, o REsp n. 1.333.349/SP – Tema 885/STJ.

Observa-se, ainda, que a decisão de admissibilidade do recurso especial foi publicada em 14/05/2019, quando já se encontrava em vigor o Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê, em seu artigo 1.030, § 2º, que, uma vez negado seguimento ao recurso especial na instância de origem ante a conformidade do entendimento exarado pelo acórdão recorrido com aquele firmado em julgamento repetitivo por esta Corte Superior, a irresignação da parte deve se dar por meio de agravo interno, previsto no art. 1.021 do CPC/2015.

Contudo, percebe-se que, em face da decisão que inadmitiu o recurso especial com base no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do CPC/2015, foi interposto agravo em recurso especial.

Nessa esteira, itera-se que a Terceira Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, em 16/08/2016, assentou que, quando a Corte de origem inadmitir o recurso especial com base em recurso repetitivo, a interposição de agravo em recurso especial constituirá erro grosseiro.

Insta reproduzir a ementa do referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.

2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.

3. [...]

4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015. (grifo nosso).

Na hipótese, portanto, como a decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, resta inviabilizada a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. RECURSO REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. ORIGEM. ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015.

ERRO GROSSEIRO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo interno.

3. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, sob a égide do CPC/2015, a interposição de agravo em recurso especial com tal finalidade constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1239956/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018) - g.n.

Destarte, mostra-se cristalino que o presente recurso não merece conhecimento, por ser inadmissível a interposição de agravo em recurso especial obstado com base em recursos repetitivos.

Outrossim, quanto aos fundamentos remanescentes, também não conheço do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e suficiente aos argumentos utilizados pelo Tribunal de origem para não admitir o recurso especial interposto.

Ora, repisa-se que o recurso especial foi inadmitido em razão da ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como da incidência das Súmulas 05, 07 e 83/STJ.

Na espécie, pois, a parte agravante não demonstrou especificamente a inadequação aos fundamentos da decisão recorrida, mormente aos relativos à incidência das Súmulas 05 e 07/STJ, limitando-se a sustentar, em síntese, que os requisitos que demonstram a ofensa aos arts. 49, §2º, 50, §1º, e 61, §2º, todos da Lei N. 11.101/2005 estão presentes; ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015 e ao art. 61, §2º, da Lei N. 11.101/2005 ; que não há falar em prejuízo

consideráveis impostos aos credores inscritos no Quadro Geral; bem como que, uma vez que os credores consentiram de forma majoritária com os termos da proposta, não se justifica impor restrições aos termos do plano via judicial, o que implicaria inegáveis prejuízos à regular tramitação do processo de recuperação judicial.

Convém ressaltar, por oportuno, que, para viabilizar o prosseguimento do recurso interposto, a irresignação há de ser **total, objetiva e pormenorizada**, isto é, as alegações genéricas aos fundamentos do *decisum* de inadmissão são insuficientes à impugnação.

Veja-se o entendimento desta Corte quanto ao tema:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. **Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.**

3. **A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.**

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. **(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018) - g.n.**

Desta forma, a falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015, veja-se:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

***III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*"**

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. ART. 932, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. PRIMEIRO AGRAVO, DE FLS. 391-395 (E-STJ), DESPROVIDO, E O SEGUNDO, DE FLS. 396-415 (E-STJ), NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, "[i]nterpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 637969/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 8/9/2015).

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do

CPC/2015.

3. Primeiro agravo interno, de fls. 391-395 (e-STJ), desprovido, e o segundo, de fls. 396-415 (e-STJ), agravo não conhecido. **(AgInt no AREsp 1172334/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018) - g.n.**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE EXAME RECOMENDADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **"Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do NCPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973)" (AgInt no AREsp 1007013/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)."**

2. O Tribunal de origem, no caso concreto, entendeu pela ocorrência de danos morais, de modo que a tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt no AREsp 1104250/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018) - g.n.**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.540.379 / RS

Número Registro: 2019/0201080-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081753253 00039315620108210048 01410654620188217000 70077758530 03239399620188217000
70079587275 00165855920198217000 70080446768 01472341520198217000 39315620108210048
1410654620188217000 3239399620188217000 165855920198217000 1472341520198217000 4811000003938
04811000003938

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENI BROILO COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIANO D AVILA COUTINHO - RS060235

HENRIQUE CARRARO FICAGNA - RS102090

ADRIANO MINOZZO BORGES - RS0042386

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : GILBERTO PEDROSO DA SILVA - RS036300

GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313

INTERES. : RENI BROILO COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDO MARTINI - RS036709

ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENI BROILO COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIANO D AVILA COUTINHO - RS060235

HENRIQUE CARRARO FICAGNA - RS102090

ADRIANO MINOZZO BORGES - RS0042386

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : GILBERTO PEDROSO DA SILVA - RS036300

GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313

INTERES. : RENI BROILO COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDO MARTINI - RS036709
ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020